

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.477, DE 2013

Acrescenta artigo à Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, autorizando a concessão de bolsas de formação inicial e continuada para os demais profissionais da educação.

Autora: Deputada SANDRA ROSADO

Relator: Deputado WALDENOR PEREIRA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em análise, pretende sua autora inserir na Lei nº 11.273, de 2006, autorização para que o Poder Executivo conceda bolsas de formação inicial e continuada para os profissionais da educação que não são contemplados com a possibilidade desse benefício. A mencionada Lei se refere exclusivamente aos professores da educação básica.

A proposição encontra-se distribuída para análise de mérito por esta Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão, a iniciativa não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 11.273, de 2006, que o projeto em comento pretende alterar, *“autoriza a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a participantes de programas de formação inicial e continuada de professores para a educação básica”*. Trata-se de diploma legal que dá fundamento e prevê instrumentos para a implementação da relevante política pública de qualificação dos docentes no País, da qual faz parte o Plano Nacional de Formação de Professores da Educação Básica – PARFOR, regulamentado pelo Decreto nº 6.755, de 2009.

O objetivo da proposição é meritório. A qualidade da educação escolar também se encontra diretamente relacionada à qualificação dos demais profissionais da educação, sejam os não docentes do magistério sejam os demais profissionais educadores. Não por acaso a Lei nº 9.934, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), alterada pela Lei 12.014, de 2009, passou a explicitar, em seu art. 61, que são considerados como profissionais da educação escolar básica: (a) os professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (b) os trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (c) os trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

Considerando essa definição legal, verifica-se que a Lei nº 11.273, de 2006, autoriza a concessão de bolsas para formação inicial e continuada apenas para os profissionais inseridos na letra (a), isto é, os professores. Os demais, de fato, embora legalmente reconhecidos pela LDB, não são contemplados.

Algumas ações do Governo federal revelam preocupação com a elevação da formação desses outros profissionais. É o caso, por exemplo, da criação, em 2005, da área de formação técnica, em nível médio, no campo de serviços de apoio escolar, considerando as áreas de secretaria escolar, alimentação escolar, operação de multimeios didáticos e manutenção da infraestrutura material e ambiental. Em decorrência, criou-se o Programa Profuncionário, voltado para os profissionais atuantes nesse campo, nas redes públicas de todo o País.

A instituição da Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica, por meio do Decreto nº 7.415, de 2010, incorporou esse programa, acrescentando as áreas de bibliotecas e de orientação comunitária.

No Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, no eixo tecnológico de desenvolvimento educacional e social, encontram-se cursos de técnico em alimentação escolar, biblioteca, infraestrutura escolar, ludoteca, multimeios didáticos, orientação comunitária, produção de materiais didáticos bilíngues (Libras/Língua portuguesa), secretaria escolar e tradução e interpretação de Libras.

Existem, portanto, evidências de uma política pública em movimento, destinada aos profissionais não docentes da educação básica. No entanto, deve-se reconhecer que a proposta em análise daria importante suporte e fortaleceria essa política.

É preciso, porém, dimensionar adequadamente o impacto da medida, pois implica a formatação de programa específico ou a reformatação de programa já existente e certamente importa em alocação de recursos. Nesse sentido, o Poder Executivo detém as melhores condições para avaliar como implementar a iniciativa em exame. Por tal razão, melhor será o seu encaminhamento sob a forma de sugestão desta Comissão ao Ministério da Educação e que, no momento, não siga curso nesta Casa como projeto de lei.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 6.477, de 2013, ao mesmo tempo em que proponho que a medida nele tratada seja encaminhada ao Poder Executivo, nos termos da Indicação anexa.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado **WALDENOR PEREIRA**
Relator

REQUERIMENTO

(Da Comissão de Educação)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo a ampliação da concessão de bolsas de formação inicial e continuada prevista na Lei nº 11.273, de 2006, para alcançar os demais profissionais da educação básica.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a ampliação da concessão de bolsas de formação inicial e continuada prevista na Lei nº 11.273, de 2006, para alcançar os demais profissionais da educação básica.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado **WALDENOR PEREIRA**
Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2014

(Da Comissão de Educação)

Sugere a ampliação da concessão de bolsas de formação inicial e continuada prevista na Lei nº 11.273, de 2006, para alcançar os demais profissionais da educação básica.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

Em sua reunião do dia dede 2014, a Comissão de Educação apreciou o projeto de lei nº 6.477, de 2013, de autoria da Deputada Sandra Rosado, que pretendia ampliar, para os profissionais não docentes da educação básica, o benefício de concessão de bolsas para formação inicial e continuada, previsto para os professores, na Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006.

A Comissão reconheceu a relevância da medida, voltada para a elevação da qualificação desses profissionais, cuja contribuição é fundamental para a qualidade da educação escolar. Por outro lado, também colheu evidências da existência de política pública implementada pelo Governo federal, voltada para os outros segmentos de educadores que não os professores. É o caso do que se encontra instituído pelo Decreto nº 7.415, de 2010.

Certamente a concessão de bolsas para a formação inicial e continuada desses trabalhadores da educação, todos explicitamente referidos no art. 61 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação

nacional, é tema que merece elevada consideração e estudo das possibilidades de sua implantação.

Tendo em vista o exposto, esta Comissão sugere a Vossa Excelência que determine as necessárias providências para que a viabilidade e o impacto da medida proposta sejam dimensionados. Uma vez assegurada a sua compatibilidade às políticas públicas pertinentes, esta Casa deliberará, com a atenção e a urgência devidas aos educadores, sobre iniciativa legislativa que o Poder Executivo decidir encaminhar sobre o assunto.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado **GLAUBER BRAGA**
Presidente da Comissão de Educação

Deputado **WALDENOR PEREIRA**
Relator